



Prefeitura Municipal de Meridiano

C.G.C.(MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1.716 - CEP 15.615 - FONES : 75-1124 e 75-1116
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 228, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991-

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16/71 (Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais), e dá outras providências).

LUIZ RIZZATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 1991, aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O percentual de que trata o § 2º do artigo 157 da Lei Municipal nº 16/71, passa a ser de 10% (dez por cento) - do salário mínimo.

Artigo 2º - Por esta lei, fica instituído o "AUXÍLIO - NATALIDADE" que será devido pelo nascimento de filho de funcionário público municipal, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e será pago de uma só vez, correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

§ 1º - As pessoas que ocupam cargos em Comissão, criados por lei, fica, igualmente, assegurado o recebimento do auxílio de que trata o presente artigo.

§ 2º - Se se tratar de filho de funcionários, somente será devido o auxílio a um deles.

§ 3º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 4º - O auxílio natalidade pode ser pago, antedipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante requerimento instruído e com despacho favorável da autoridade competente.

§ 5º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira, terá direito ao "auxílio natalidade" se o funcionário falecer antes do parto.

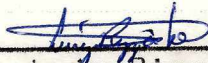
Artigo 3º - Fica, igualmente, instituído por esta lei, conforme dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, a "licença-paternidade" aos funcionários públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, correspondente a 05 (cinco) dias, por ocasião de nascimento de filho, mediante requerimento, instruído e com despacho favorável da autoridade competente.

Artigo 4º - O Chefe do Poder Executivo, quando julgar necessário, regulamentará a presente lei, através de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições contrárias.

Meridiano, 02 de dezembro de 1991.


-- Luiz Rizzato --
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Meridiano

C.G.C.(MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1.716 - CEP 15.615 - FONES : 75-1124 e 75-1116
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 228

fls.-02

Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, -
em livro próprio, afixada no lugar de costume e arquivada no Cartó-
rio de Registro Civil da sede deste Município, nos termos do § 4º
do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano.

Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO

